



2279297 00135.213410/2021-26

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

Nota Pública CNDH nº 13/2021

Nota de Repúdio à violação do Direito à Manifestação dos Povos Indígenas do Brasil, ocorrida em Brasília/DF, em 16 jun. 2021

1. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos repudia a ação intimidadora e a violência institucional em face ao legítimo exercício do direito constitucional à manifestação de indígenas, representantes de diversos povos do Brasil, ocorrida em 16 de junho de 2021, como forma de impedir que os representantes adentrassem no prédio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em Brasília/DF.
2. Estão em Brasília 800 indígenas de 40 povos de todas as regiões do país – **Avá Guarani, Baré. Canoe, Cinta Larga, Guajajara, Guarani Mbya, Guarani Nhandeva, Imboré, Kaingang, Kamakã, Karipuna. Karitiana, Kaxuyana, Kayapó, Krenak, Macurap, Macuxi, Matupi, Munduruku, Paiter suruí, Pankará, Pankararu, Parintintim, Pataxó, Pataxó Hã-Hã-Hãe, Sarapá, Tapajó, Terena, Tiryó, Tukano, Tupari, Tupi Guarani, Tupiniquim, Tupinambá, Tuxá, Uru eu wau wau, Wapichana, Xarrui. Xokleng, Yanomami** – para exercer o direito à manifestação contra medidas administrativas e legislativas que afetam de modo direto suas vidas, territórios, crenças, costumes e tradições, protegidos nos termos do artigo 231 da Constituição Federal.
3. Quando os representantes indígenas tentavam acessar pacificamente o prédio sede da FUNAI, foram utilizados spray de pimenta e bombas de gás pela Polícia Militar do Distrito Federal. Houve também deslocamento de grupo de choque da PM.
4. A manifestação se dá no contexto de oposição ao PL nº 490/2007, em tramitação na Câmara dos Deputados, que, no entendimento do CNDH, pode afetar o regime constitucional de demarcação das terras indígenas; em apoio, ainda, à continuidade do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, no Supremo Tribunal Federal.
5. Conforme o Decreto nº 9.010/2017, em seu art. 2º, a FUNAI tem por finalidade, dentre outras: **proteger e promover os direitos dos povos indígenas em nome da União; formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos princípios de reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações; garantia ao direito originário à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto nelas existentes; garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas; garantia da participação dos povos**

indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhe digam respeito.

6. A Fundação, em Nota, alegou que “a atuação de forças policiais na ocasião se deu no sentido de garantir a preservação da ordem pública e a segurança das pessoas que trabalham nas dependências do prédio e no entorno, bem como para proteção do patrimônio”. A Nota deixa claro que o aparato policial foi demandado pela própria Fundação e contra as representações indígenas. Por outro lado, cabe à Fundação comprovar os fatos alegados, uma vez que atos de violência institucional foram devidamente registrados pelos/as indígenas e amplamente divulgados em redes sociais e jornais de circulação local e nacional.

7. Causa repúdio que o órgão indigenista impute aos indígenas, em Nota, “atitudes irresponsáveis e antidemocráticas”, as quais “impedem qualquer tipo de diálogo sadio e produtor, não sendo compatíveis com o Estado Democrático de Direito”. Ao assim agir e afirmar, a Fundação subverte direitos e garantias fundamentais – e sua própria missão institucional – ao responsabilizar os povos indígenas que se manifestam pacificamente, por meio de cantos e rituais, em defesa da segurança e qualidade ambiental em seus territórios originários.

8. É importante ressaltar que os fatos registrados neste 16 de junho de 2021 contrariam a missão institucional da Fundação. Forças policiais e instrumentos que deveriam garantir os direitos de coletividades e territórios indígenas foram utilizados o público que deveria ser recebido e ouvido pela FUNAI.

9. A resposta violenta da FUNAI às manifestações dos indígenas reforça o viés anti-indígena da atual gestão, que não tem medido esforços para criminalizar a luta e as organizações dos povos indígenas, como ocorreu recentemente com solicitação de abertura de inquéritos na Polícia Federal contra várias lideranças.

10. Esclareça-se que, mesmo em contexto de pandemia, a manifestação ocorre com representações vacinadas contra a Covid-19 e em resposta à luta dos movimentos indígenas pela garantia desse direito, no âmbito da ADPF 709, na qual o CNDH também apresentou manifestações a favor dos direitos indígenas.

11. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão criado pela Lei nº 12.986/2014, repudia o uso de forças policiais sob a alegação de garantia da “ordem pública e patrimonial” e em detrimento de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, exigindo a imediata e integral apuração de responsabilidades quanto aos fatos.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Brasília/DF, 16 de junho de 2021

Referência: Processo nº 00135.213410/2021-26

SEI nº 2279297